



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13864.720005/2019-52
ACÓRDÃO	2102-003.925 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	11 de setembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	SARAIVA SA LIVREIROS EDITORES
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2014 a 31/12/2014

PAGAMENTO DE HONORÁRIOS. VALOR CONTÁBIL. INCIDÊNCIA.

Valor lançado de acordo com a contabilidade da autuada, que não foi capaz de trazer aos autos comprovação de suas alegações.

CESSÃO DE DIREITOS AUTORIAIS. NÃO COMPROVAÇÃO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

São considerados como remuneração de contribuintes individuais, sujeitos à incidência de contribuição previdenciária, o pagamento feito a pessoa física que não for possível comprovar, na contabilidade, a natureza de cessão de direitos autorais.

PEDIDO DE DILIGÊNCIAS. INDEFERIMENTO. SÚMULA CARF nº 163

O indeferimento fundamentado de requerimento de diligência ou perícia não configura cerceamento do direito de defesa, sendo facultado ao órgão julgador indeferir aquelas que considerar prescindíveis ou impraticáveis.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Carlos Marne Dias Alves – Relator

Assinado Digitalmente

Cleber Alex Friess – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Eduardo Fagundes de Paula, Carlos Marne Dias Alves, Jose Marcio Bittes, Vanessa Kaeda Bulara de Andrade, Yendis Rodrigues Costa, Cleber Alex Friess (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face de acórdão de primeira instância, que julgou procedente em parte a impugnação, para retificar parte do crédito tributário exigido, no tocante à exclusão de valores de contribuições exigidos na Infração "Remuneração a Pessoas Físicas, não declarada em GFIP (2141)", nos valores constantes da tabela apresentada no voto, bem como a retificação da multa de ofício para o percentual de 75% em todo o crédito tributário remanescente e por fim indeferir o pedido de diligência.

O Acórdão de primeira instância não foi submetido a recurso de ofício em razão do valor de alçada.

O Auto de Infração (fls.2/8), emitido em 30/01/2019, decorre da cobrança das contribuições previdenciárias patronais, destinadas ao custeio da Seguridade Social, relativo ao período de 01/01/2014 a 30/12/2014, equivalente ao percentual de 20% (vinte por cento), incidente sobre a remuneração de contribuintes individuais.

Os fatos geradores que motivaram a autuação foram os seguintes:

- a) pagamentos de valores relativos a "Honorários da Diretoria", apurados na Escrituração Contábil Digital do contribuinte, - não declarados em GFIP;
- b) pagamento de remuneração para pessoas físicas localizadas na sua Escrituração Contábil Digital, contas que registram remuneração de pessoas físicas a serviço do contribuinte, não declarados em GFIP.

Os argumentos de Impugnação estão resumidos no relatório do Acórdão 09-71.418 - 5ª Turma da DRJ/JFA (folhas 1693 a 1707), de 11 de julho de 2019, que teve a seguinte ementa:

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2014 a 30/12/2014

CONTRIBUIÇÃO A CARGO DA EMPRESA. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL.

A empresa é legalmente obrigada a recolher as contribuições a seu cargo incidentes sobre as remunerações pagas aos segurados contribuintes individuais que lhe prestaram serviço.

MULTA QUALIFICADA. EXCLUSÃO.

Não deve prevalecer a multa qualificada, quando o fisco deixa de demonstrar que o sujeito passivo incorreu em fraude, dolo ou sonegação.

Impugnação Improcedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Cientificados do acórdão supracitado, a recorrente apresentou Recurso Voluntário (folhas 1719 a 1729), sem preliminares, alegando que:

No Mérito

- a) os diretores do Grupo Saraiva eram remunerados não só pela Recorrente, mas também por outras empresas do grupo, qual seja, SARAIVA, a SARAIVA E SICILIANO S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, A EMPRESA “SARAIVA E SICILIANO”).
- b) inoccorrência de fato gerador relativo à infração
- c) ausência de certeza e liquidez do crédito referente à infração
- d) inoccorrência de fato gerador relativo à infração mencionada no item 2.3 do relatório fiscal: pagamentos realizados a pessoas físicas informados em DIRF e não constantes em GFIP; e
- e) necessidade de realização de diligências

Ao final a recorrente requer que seja conhecido o recurso voluntário e, no mérito, provido para:

- a) Determinar a anulação do Auto de Infração, em razão de ofensa aos artigos 3º, 142, caput e parágrafo único e 149, todos do CTN, bem como ao artigo 59, II do Decreto-Lei nº 70.235/1972;
- b) Subsidiariamente, o cancelamento do Auto, em razão de inexistência dos fatos geradores a ensejar a cobrança das contribuições e cobrança de multa;
- c) Por fim, e caso nenhum dos pedidos seja deferido de plano, requer seja deferido o pedido de realização de diligências, a fim de que: (i) se comprove que os pagamentos feitos à previdência social para o exercício de 2014, apurando-se que as contribuições exigidas no item 2.2 do Auto de Infração não são devidas; (ii) as pessoas identificadas nas planilhas 4 e 5 do Relatório Fiscal possam ser intimadas a esclarecer a que título as verbas ali indicadas lhes foram pagas, de modo a evidenciar que as contribuições exigidas no item 2.3 do Auto de Infração não são devidas, posto que as verbas decorrem de contrato de cessão de direitos autorais.

Este é o Relatório.

VOTO

Conselheiro **Carlos Marne Dias Alves**, Relator

Juízo de admissibilidade

Realizado o juízo de validade do procedimento e verificado que estão satisfeitos os requisitos de admissibilidade, tomo conhecimento do presente Recurso Voluntário.

Mérito**1) Da inocorrência de fato gerador relativo a membro da Diretoria**

A recorrente alega que, não deixou de fazer os recolhimentos previdenciários que eram devidos à época. Os diretores do Grupo Saraiva eram remunerados não só pela Recorrente, mas também pela outra empresa do grupo, qual seja, SARAIVA, a SARAIVA E SICILIANO S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, A EMPRESA “SARAIVA E SICILIANO”.

Os lançamentos fiscais e contábeis (ECD e GFIP) eram feitos de forma idêntica em ambas as empresas, tendo as respectivas contribuições previdenciárias sido recolhidas por ambas as empresas.

Os erros que ensejaram a retificação da GFIP da SARAIVA E SICILIANO para o ano de 2014 também se reproduziram em relação à ora Recorrente.

A recorrente também afirma que o backup do arquivo SEFIP para aquele ano se perdeu, de modo que todo o histórico das informações que poderiam elucidar os fatos objeto Auto de Infração também restou prejudicado.

Pois bem.

Conforme consta nos autos, a Fiscalização considerou as GFIP retificadoras da empresa SARAIVA SA LIVREIROS EDITORES EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL (folhas 18 a 25). Não consta retificação e inclusão do Diretor MICHEL LEVY na empresa SARAIVA SA LIVREIROS EDITORES EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL (fls.27/28), estando correta a apuração feita pela Fiscalização.

Tendo em vista que a recorrente, em sede de Recurso, reconhece a existência de erro e não foi capaz de comprovar suas alegações, não merece reforma a decisão de piso.

2) Da ausência de certeza e liquidez do crédito referente honorários pagos

A recorrente alega que, quanto aos fatos geradores supostamente havidos para a competência de setembro/2014, a Fiscalização teria considerado como pagos valores que foram objeto de provisão pela Recorrente.

A Fiscalização teria somado os valores lançados como honorários pagos ao montante lançado como provisão de participação, conforme consta do excerto da Planilha 2 anexa ao Auto de Infração.

Contudo, de acordo com a contabilidade da autuada, os valores questionados constam da conta “Honorários dos administradores”. Sendo assim, na hipótese de que a provisão não tenha sido destinada ao pagamento dos honorários, a contabilidade da autuada deveria ter demonstrado isso, o que não foi feito.

A autuada não foi capaz de demonstrar contabilmente que os valores provisionados tenham sido revertidos por erro ou em que momento essa provisão foi efetivamente utilizada. De acordo os autos (folha 286), o valor contábil refere-se ao fato gerador lançado.

A recorrente não foi capaz de provar suas alegações, nos termos do art. 36 da Lei nº 9.784/1999:

Art. 36. Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e do disposto no art. 37 desta Lei.

Tendo o lançamento sido realizado com base em informações prestadas pelo contribuinte, cabe a este o ônus de provar que determinadas verbas integraram a base de cálculo por ele apresentada, o que não foi feito.

As alegações devem ser acompanhadas dos respectivos elementos de prova. O ônus de prova é de quem alega. O contribuinte deve apresentar, no momento processual apropriado, as provas necessárias para comprovar o direito alegado.

Ante o exposto, não merece reforma a decisão de primeira instância.

3) Do pagamento de Direitos Autorais

A recorrente alega que é descabido exigir que, para provar suas alegações, tivesse de juntar absolutamente todos os contratos firmados com todos os autores para todas as obras e todos os períodos em que tais obras foram publicadas, pois isso extrapolaria os limites do razoável. Os elementos probatórios acostados são fartamente suficientes para evidenciar a inexistência de fato gerador das contribuições exigidas.

As verbas pagas aos autores listados nas planilhas anexas ao relatório fiscal dizem respeito a verbas decorrentes de cessão de direitos autorais, que não integram o conceito de salário de contribuição e sobre as quais não incidem as contribuições patronais, tratando-se de hipótese de não incidência da norma tributária.

Alega a autuada que a Fiscalização comete erro ao relacionar os contribuintes individuais na Planilha 5 (fls.41/44), porque são autores de obras literárias e a remuneração decorreu de pagamento de direitos autorais, cujos contratos podem ser conferidos no processo 13864.720007/2019-41. Tal alegação acabou não sendo comprovada na decisão de primeira instância, segundo a qual seriam pessoas diferentes do referido processo.

De acordo com a Planilha 05 (Remuneração à Pessoas Físicas, Contabilidade menos GFIP), a maioria dos segurados indicados foram designados como "contribuintes individuais" pela

própria autuada. A cobrança da contribuição teve como base de cálculo a diferença de remuneração declarada na GFIP e a registrada na Contabilidade.

Não assiste razão à recorrente.

4) Do indeferimento do pedido de diligências

A recorrente alega que o fato de ter havido divergência entre os valores lançados em GFIP e valores lançados em contabilidade não significa que a Recorrente não tenha recolhido as contribuições incidentes à época dos eventos ora questionados. Seria imprescindível que sejam os autos baixados em diligência para permitir que a correta apuração dos fatos.

Quanto à alegação de cerceamento de defesa por não terem sido aprovados os pedidos de diligências formulados pela requerente, embora previsto no art. 16 do Decreto n.º 70.235/1972, o pedido de diligência foi considerado dispensável pela autoridade administrativa para o deslinde da questão, dado que se encontram, nos autos, todos os elementos necessários para a esclarecer os fatos e permitir a decisão motivada do julgador, em consonância com o art. 18 do mesmo Decreto:

Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do recorrente, a realização de diligências ou perícias, quando as entender necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observado o disposto no art. 28, in fine. (Redação dada pelo art. 1º da Lei n.º 8.748/93).

Cabe destacar que tanto a Impugnação quanto o Recurso Voluntário são os instrumentos e oportunidades que o sujeito passivo tem para apresentar todas as provas e elementos hábeis a combater a autuação. O pedido e a realização de diligência não se prestam a esse fim.

Em relação ao tema Pedidos de Diligências ou Perícias, existe posicionamento sumulado do CARF, que deve ser observado pelos órgãos julgadores de primeira e segunda instância, conforme art. 123 do RICARF e Súmula CARF nº 163 abaixo:

RICARF Art. 123. A jurisprudência assentada pelo CARF será compendiada em Súmula de Jurisprudência do CARF. (...)§ 4º As Súmula de Jurisprudência do CARF deverão ser observadas nas decisões dos órgãos julgadores referidos nos incisos I e II do caput do art. 25 do Decreto nº 70.235, de 1972

Súmula CARF nº 163

Aprovada pelo Pleno em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021

O indeferimento fundamentado de requerimento de diligência ou perícia não configura cerceamento do direito de defesa, sendo facultado ao órgão julgador indeferir aquelas que considerar prescindíveis ou impraticáveis. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Pelos motivos acima expostos, não cabe razão à recorrente.

Conclusão

Pelo exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

É o voto.

Assinado Digitalmente

Carlos Marne Dias Alves